



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10950/000.294/91-78

acas

Sessão de 12 novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.356

Recurso nº: 71.401 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: TRUCK MARINGÁ INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

Recorrida : DRF em MARINGÁ - PR

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O lançamento para sua cobrança e reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

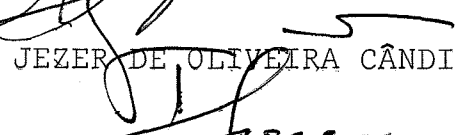
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRUCK MARINGÁ INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), 12 de novembro de 1992

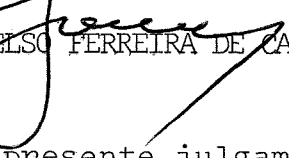

MARIMSELE

PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10950/000.294/91-78**RECURSO Nº:** 71.401**ACORDÃO Nº:** 101-84.356**RECORRENTE:** TRUCK MARINGÁ INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDAR E L A T Ó R I O

TRUCK MARINGÁ INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado' contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá - PR que manteve o lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL referente aos exercícios de 1989 e 1990.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara deu provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-84.302.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.356

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança da Contribuição Social que é uma simples decorrência do lançamento efetuado para cobrança do imposto de renda.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento da Contribuição Social ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, re conhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi provido.

Assim, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 12 de novembro de 1992


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

RELATOR

